

Nº 832

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vетar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.619/66 (no Senado nº 51/65), que altera o art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Incide o veto sobre o parágrafo único que seria acrescentado pelo artigo 1º do Projeto ao artigo 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional:

O dispositivo visa à contagem de tempo apenas para efeito do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que concede vantagens excepcionais na inatividade, o que o tornaria incompatível com a norma inscrita no § 3º do artigo 101 da Constituição.

Tal discriminação é contrária aos interesses da Administração por determinar a contagem de tempo apenas para efeito da aposentadoria, com vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada. Assim, o aludido período de licença não seria considerado tempo de serviço para fins mais razoáveis e acessíveis a maior número de servidores que padecessem das mesmas doenças.

-2-

Do acôrdo, polo, com os salutares propósitos do
justo, o auxílio nasce o propósito do legislador,
base consigo ao questionado parágrafo único, com o ob-
jetivo de emitir a contagem do período da licença es-
pecífica para todos os efeitos e não apenas para fins
da representatividade privilegiada.

São óticas os motivos que me levaram a votar, parcial-
mente, o projeto da causa, os quais ora substo à elevada
apreciação dos Senhores Embros do Congresso Nacional.

Brasília, em 7 de dezembro de 1967.

/330